

**Processo:** 23118.002494/2014-59

**Parecer:** 2201/CPG

**Assunto:** Reserva de vagas em curso de graduação e pós-graduação para servidores docentes e técnico-administrativos

**Interessado:** Leonardo Severo da Luz Neto

**Relator:** Conselheiro Carlos André da Silva Müller

## I – RELATÓRIO

Consta nos autos deste processo: Memorando 123/2014/GR (fl. 1); Apresentação de indicativo (fls. 02 a 06); Minuta de Resolução CONSEA (fls; 07 e 08); Anexo de parte do PDI (fls. 09 a 18); Despacho 0516/2014/SECONS (fl. 19); Despacho 526/PROGRAD (fl. 20); Despacho 014/CPPDS/UNIR; Despacho 549/PROGRAD (fl. 22); Despacho 058/2014/PROPesq (fl. 23 e 24); Edital 001/2014 UFT (fls. 25 a 34); Portaria 396 de 08 de maio de 2012 (fls. 35 a 37); Despacho 610/PROGRAD (fl. 38); Despacho 2399/2014/GR/UNIR (fl. 39); Despacho/2014/0924/SECONS (fl. 40); Despacho/2014/0939/SECONS (fl. 41); Despacho/2014/0947/SECONS (fl. 41); Parecer 1758/CGR (fl. 43 a 51); Despacho/0304/2015/SECONS (fl. 52); Nota 063/2015/PF-UNIR/PGF/AGU; (fls. 53 a 58v); Ofício 278/2015/GR/UNIR (fl. 59 e 59v); SIDOC (fl. 60); Ofício 1303/2015/CONJUR-MEC/CGU-AGU (fls. 61); Parecer 489/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls.62 a 63v); Despacho s/n (fl. 64); Anexação de e-mails trocados (fls. 65 a 74); Despacho 020/2016/SECONS (fl. 75); Despacho NCET (fl. 76); Despacho 044/2016/SECONS (fl. 77); Memorando 070/2017/DCAR/2017 (fls. 78 e 79); Despacho 0507/2017/SECONS (fl. 80); Despacho 0522/2017/SECONS (fl. 81).

É o que consta nos autos deste processo.

## II - Análise

Trata-se de solicitação de indicativo realizado pelo conselheiro Leonardo Severo da Luz, cujo tema é reserva de vagas em cursos de graduação e pós-graduação para servidores docentes e técnicos-administrativos desta IFES, o qual se respalda no PDI desenvolvido pela instituição. Entre os encaminhamentos feitos pelo conselheiro, verifica-se o estabelecimento de um quantitativo de até 10% de vagas “extra-numéricas” para cada um dos cursos de graduação e até 20% de vagas extras para cada curso lato e strictu sensu (fl.05).

Em consulta à PROPesq e PROGRAD, a reitoria recebeu como resposta que NÃO há disposição legal para tal diferenciação para servidores técnicos-administrativos e docentes, e que a única legalidade é a Lei de Ações afirmativas (fls. 21 e 23). Entretanto, contrariando o disposto pelas pró-reitorias, o conselheiro relator Júlio Cesar Barreto Rocha, no âmbito da CGR, relata favorável ao indicativo do conselheiro Leonardo Severo da Luz, o qual justifica com a seguinte base: a) o artigo 207 da Constituição Federal, sobre a autonomia universitária; b) os resultados ainda incipientes do PDI; e c) exemplos ocorridos de reservas de vagas em uma pós-graduação *lato sensu* na Universidade Federal de Tocantins (fl.25) e no mestrado profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública da Universidade Federal de Juiz de Fora (fl. 35), indicando como sinal dos novos tempos.

Todavia, é importante salientar que em ambos os casos, trata-se de cursos autofinanciados. No caso do curso *lato sensu*, há pagamento de mensalidade, o que inclusive foi recentemente autorizado pelo STF (abril de 2017). Quanto o mestrado profissional, cuja normatização é disposta pela Portaria 080, de 16 de dezembro de 1998, há previsão de contraprestação financeira desde que via convênio das IES com outros órgãos ou empresas, e que é o caso concreto em tela. Nestes casos, salvo melhor juízo, é permitido e desejável que se

regulamente oferta de vagas adicionais para técnicos-administrativos e docentes da UNIR, pois os recursos envolvidos não são aqueles destinados à universalização da educação superior.

Dando sequência, a Procuradoria Jurídica desta IFES, em resposta à administração superior realiza exposição de motivos, por meio da Nota 063/2015/PF-UNIR/PGF/AGU a qual conclui que “[...] **não se recomenda a adoção do sistema de ingresso proposto no indicativo, por absoluta falta de amparo legal**” (fl 58v.).

O Gabinete da Reitoria submeteu o processo também a consultoria jurídica em Brasília (fl. 59) para se manifestar acerca do tema. Por meio do Parecer 489/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o Advogado da União se diz incompetente para analisar o fato, visto que representaria ingerência sobre matéria já apreciada pela Procuradoria e que também feriria a autonomia universitária prevista constitucionalmente (fls. 62 a 63v.).

### III – PARECER

Pelo que consta nos autos sobre o indicativo do conselheiro Leonardo Severo da Luz, acerca da reserva de vagas para técnicos-administrativos e docência para cursos de graduação e pós-graduação para esta IFES, entendo, salvo melhor juízo, não ter respaldo legal. Acompanho, portanto, a integralidade da Nota emitida por esta PROJUR, bem como despachos realizados pelas pró-reitorias de graduação e pós-graduação. Entendo que recursos destinados à Educação Superior estão vinculados à universalidade do ensino (além da pesquisa e extensão), sem ressalvas, fora aquela prevista em lei, a saber: a lei de ações afirmativas. No meu entendimento, a autonomia universitária prevista no artigo 207 não deve ser argumento para esse tipo de discricionariedade.

Ademais, ressalta-se que os mestrados acadêmicos são totalmente financiados por recursos públicos oriundos da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior (CAPES), sendo vedado qualquer tipo de contraprestação, o que me leva a crer que os recursos públicos atendem igualmente ao princípio de universalidade já exposta. Ressalta-se, todavia, que pós-graduações lato sensu e mestrados profissionais autofinanciados podem sim ser objeto de regulamentação para facilitar o acesso de técnicos-administrativos e docentes desta IFES, como os exemplos apensados nos autos deste processo, como também é o caso do Mestrado Profissional em Rede em Administração Pública.

Sendo assim, sou de parecer DESFAVORÁVEL ao indicativo realizado pelo conselheiro por não encontrar legalidade que respalde a proposta.

Porto Velho, 08 de setembro de 2017.

Relator Carlos André da Silva Müller  
Conselheiro CPG/CONSEA

Câmara de Pós Graduação – CPG

Processo: 23118.002494/2014-59

Parecer: 2201/CPG

Homologado  
11.10.17

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott  
Presidente dos Conselhos Superiores

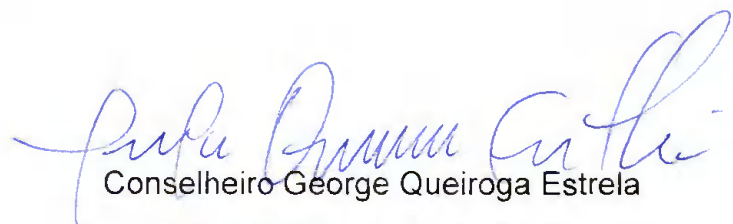
**Assunto:** Reserva de vagas em curso de graduação e pós-graduação para servidores docentes e técnico-administrativos

**Interessado:** Leonardo Severo da Luz Neto

**Relator:** Conselheiro Carlos André da Silva Müller

**Decisão:**

Na 67ª sessão ordinária, em 05.10.2017, a câmara acompanha o parecer em tela cujo relator é "desfavorável ao indicativo realizado pelo conselheiro por não encontrar legalidade que respalde a proposta."



Conselheiro George Queiroga Estrela

No exercício da Presidência